



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0065118-04.2004.815.2001

Origem : 4ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Embargante : Viviane Pereira de Sousa

Advogada : Kátia Regina Farias OAB/PB nº 10004

Embargado : Itaú Seguros S/A

Advogados : João Barbosa OAB/PB nº 4.246-A e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTIDO NA AÇÃO E IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. MANEJO DE ACLARATÓRIOS SUSTENTANDO VÍCIOS EXISTENTES NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO. VIA INAPROPRIADA. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado, e, não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Viviane Pereira de Souza interpôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com pedido de efeitos infringentes**, fls. 565/571, contra acórdão de fls. 553/562, que, por votação unânime, rejeitou os **Embargos de Declaração** opostos em face da **Itaú Seguros S/A**, na vertente **Ação de Busca e Apreensão**.

Nas suas razões, a recorrente, à luz do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, sustenta a ocorrência de máculas no predito julgamento, pugnano pelos esclarecimentos e modificação da decisão. A princípio, assevera a necessidade de esclarecimento acerca dos documentos colacionados aos autos, fls. 338/341, uma vez que, segundo relata, não são referentes ao grupo de consórcio nem ao contrato da embargante, impossibilitando, assim, o aumento excessivo das prestações do consórcio, originariamente, assumidas. No mais, assegura que a decisão encontra-se obscura quanto a aplicabilidade ou não da Lei 13.043/14. Por derradeiro, assevera a ausência de identidade entre a carta de notificação e o contrato de consórcio que deu ensejo à lide. Requer, pelos motivos acima elencados, o acolhimento dos aclaratórios.

Contrarrazões não ofertadas pela Itaú Seguros S/A, conforme certidão de fl. 575.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, oportuno registrar que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de

declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Os embargos de declaração prestam-se a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado, como sói acontecer com os apelos cíveis.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento remansoso no sentido de inadmitir embargos de declaração que se proponham a rediscutir a matéria contrária aos interesses do embargante:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL ([ART. 545 DO CPC](#)). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ([ART. 544 DO CPC](#)). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO [ART. 544, § 4º, I, DO CPC](#). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO DOS FUNDAMENTOS, SENDO INSUFICIENTE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. O embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão embargada, no tocante ao mérito recursal; intuito que foge da função dos embargos de declaração. Diante disso e em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processual, estes embargos declaratórios foram recebidos como agravo

regimental. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao Recurso Especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica dos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no [art. 544, § 4º, inc. I, do CPC](#), ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente. 3. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de inaplicabilidade do óbice invocado. Precedentes. 4. O recurso revela-se manifestamente inadmissível e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa. (STJ; EDcl-AREsp 667.818; Proc. 2015/0041680-2; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 27/04/2015) - sublinhei.

E,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO. MULTA. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. A tentativa de alterar os fundamentos da decisão embargada, com vistas a

obter decisão mais favorável aos seus interesses, demonstra o intuito procrastinatório da parte, o que enseja a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em 1% sobre o valor da causa. Jurisprudência do STJ. 3. Não se admite a adição de teses não expostas no Recurso Especial em sede de embargos de declaração, por importar em inadmissível inovação recursal. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. (STJ; EDcl-EDcl-AgRg-AREsp 651.606; Proc. 2015/0025315-7; RJ; Quarta Turma; Rel^a Min^a Isabel Gallotti; DJE 13/08/2015) - negritei.

No mesmo caminhar, aresto deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios. “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”. O colendo Superior Tribunal de justiça tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

[...]. (TJPB; Rec. 200.2012.071456-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/03/2014; Pág. 18) - grifei.

No caso dos autos, analisando as sublevações do reclamo, percebe-se que a embargante, em verdade, não se conformou com a fundamentação da decisão contrária às suas intenções apelatórias e, de maneira infundada, lançou mão dos presentes embargos, alegando, primeiramente, a impossibilidade do aumento excessivo das prestações do consórcio, diante dos documentos referentes a assembleia realizada para esse fim, não se referir ao grupo econômico do consórcio da autora..

Inadequada, como visto, a via eleita, máxime quando no *decisum* vergastado houve explicação do porquê do **aumento das prestações mensais**, senão vejamos às fls. 509:

Como se não bastasse, existe previsão expressa no contrato, **cláusula 08**, referente a possibilidade de pagamento de diferenças de prestações, fls. 70/71. Desta feita, tendo o veículo, anteriormente contratado no consórcio, deixado de ser fabricado, havendo, assim, modificação do objeto, e observando-se que o reajuste das prestações ocorreu dentro da média permitida, não há que se falar em onerosidade excessiva.

Ademais, houve a realização de uma Assembleia Geral Extraordinária para deliberação da substituição do veículo, em abril de 2003, conforme se observa através do documento de fls. 338/341, devendo, pois, os integrantes do grupo do consórcio arcarem com a diferença das prestações.

Desta feita, o aumento das prestações estavam previstas no contrato firmado entre as partes, na cláusula acima mencionada.

Como se não bastasse, registro que não merece acolhida a alegação contida nas razões dos Embargos de Declaração no que se refere a afirmação de que a assembleia geral realizada em **14 de abril de 2003**, fl. 338, não se refere ao grupo do seu consórcio, qual seja, 163, série 075, fl. 39, pois, verifica-se, à fl. 293, que em 25 de junho de 2001, houve a fusão do grupo/série 162/075 com a 163/075.

Quanto a Lei nº 13.043/2014, observa-se que restou deveras consignado na decisão, fl. 512, sua aplicação no caso concreto, senão vejamos:

Acerca do tema, imperioso esclarecer que a ação de busca e apreensão, nos termos do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, pressupõe a existência do inadimplemento do devedor (mora). Dessa forma, segundo a nova redação do art. 2º, § 2º, do referido decreto (com a alteração dada pela Lei nº 13.043, de 2014), nos contratos de financiamento com garantia fiduciária, não paga a prestação no vencimento já que se configura a mora do devedor, que poderá ser comprovada até mesmo por carta registrada com aviso de recebimento, sequer sendo exigível a assinatura pessoal do destinatário no AR.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado no dia 09 de maio de 2012, ao apreciar o **Recurso Especial nº 1.184.570 - MG, de Relatoria da Ministra Isabel Gallotti, submetido ao regime dos recursos repetitivos**, firmou entendimento no sentido de ser válida a notificação extrajudicial realizada por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em cartório de títulos e documentos, situado em comarca diversa do domicílio daquele, consignando os seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1184570/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 15/05/2012).

Adentrando na hipótese dos autos, vê-se, através do documento de fls. 39/40, que foram preenchidos todos os requisitos necessários a configuração da mora, não havendo, portanto, que se falar em busca e apreensão indevida, nem muito menos em dano moral.

Por derradeiro, com relação a ausência de identidade entre a carta de notificação e o contrato de consórcio que ensejou o litígio, em nada modificada a decisão, até porque estes fatos não foram alegados em nenhum momento, anteriormente.

Portanto, tendo a decisão impugnada sido clara e precisa quanto ao enfrentamento dos pontos indispensáveis ao desfecho do caso, não vislumbro eiva alguma a ser sanada.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator